



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12268.000359/2009-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-003.539 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de abril de 2013
Matéria CONSTRUÇÃO CIVIL: ARBITRAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES.
INTEMPESTIVO
Recorrente ANTEX LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2009 a 31/07/2009

RECURSO INTEMPESTIVO.

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se toma conhecimento de recurso intempestivo.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestividade.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente

Ronaldo de Lima Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Thiago Taborda Simões.

Relatório

Trata-se de lançamento fiscal decorrente do descumprimento de obrigação tributária principal, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, relativas às contribuições da parte patronal, incluindo as contribuições para o financiamento das prestações concedidas em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/GILRAT), para a competência 07/2009.

O Relatório Fiscal (fls. 54/66) informa que os fatos geradores decorrem das remunerações relativas à mão-de-obra empregada na execução de obra de construção civil, apuradas por aferição indireta proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, com base no artigo 33, §§ 3º e 6º, da Lei 8.212/1991.

Esse Relatório informa ainda que a obra foi executada no período de 03/2005 a 10/2005 e possui matrícula CEI 34.210.06868/77. Trata-se de ampliação de galpão industrial com área ampliada de 5.840,22 m2, e encontra-se totalmente concluída.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 25/08/2009 (fl.02).

A autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 89/113), alegando, em síntese, que o lançamento fiscal é improcedente e não pode prevalecer, pois é inaplicável a aferição indireta no presente caso, afirmando que a escrituração contábil da empresa está em perfeita ordem. Questiona o procedimento de aferição indireta, abandonando a contabilidade da empresa, sem fundamentação, sem comprovação de qualquer fato que a invalide.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Belo Horizonte/MG – por meio do Acórdão nº 02-40.268 da 8ª Turma da DRJ/BHE (fls. 490/494) – considerou o lançamento fiscal procedente em parte, eis que ela retificou a base de cálculo dos valores inicialmente apurados.

A Notificada apresentou recurso (fls. 520/531), manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados e no mais efetua repetição das alegações da peça de impugnação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Curitiba/PR encaminha os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para processo e julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

Quanto à tempestividade do recurso voluntário interposto, verifica-se que não houve cumprimento de tal requisito de admissibilidade.

A Recorrente foi intimada da decisão de primeira instância em 25/09/2012, mediante correspondência postal acompanhada de Aviso de Recebimento (AR), conforme documento dos Correios juntado aos autos.

Por sua vez, a Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 520/531), apresentando as mesmas alegações postuladas na sua peça de impugnação (fls. 89/113), e não se manifestou a respeito da tempestividade do recurso.

Em decorrência dos elementos fáticos constantes nos autos, verifica-se que a Recorrente interpôs o recurso voluntário em 26/10/2012 (fl. 520), nos termos da papelada devidamente assinada por servidor do Fisco (Delegacia da Receita Federal do Brasil – DRF/CTA/CAC/CENTRO), papelada inicial do recurso.

O art. 5º, parágrafo único, do Decreto 70.235/1972 – diploma que trata do contencioso administrativo fiscal no âmbito dos tributos arrecadados e administrados pela União – estabelece como serão computados os prazos para interposição de recurso, transcrito abaixo:

Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Salienta-se que a tempestividade do recurso voluntário é aferida pela data do protocolo junto ao órgão preparador do processo (circunscrição do domicílio fiscal da Recorrente). Em outras palavras, o que importa, para verificar a tempestividade do recurso, é que ele tenha sido apresentado ao protocolo dentro do prazo legalmente previsto, nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/1972, transcrito abaixo:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.** (g.n.)*

A Recorrente teve ciência da decisão de primeira instância – prolatada por meio do Acórdão nº 02-40.268 da 8ª Turma da DRJ/BHE (fls. 490/494) –, em 25/09/2012 (terça-feira). Assim, levando-se em consideração que os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 5º do Decreto 70.235/1972, o prazo para interposição de recurso teve início em 26/09/2012 (quarta-feira). O trigésimo dia ocorreu em 25/10/2012 (quinta-feira). Entretanto o recurso só teria sido postado em 26/10/2012, sexta-feira.

Com o mesmo entendimento, o art. 15 do Decreto 70.235/1972 estabelece que a peça recursal deverá ser apresentada no local do órgão preparador de circunscrição do sujeito passivo.

Decreto 70.235/1972 (Processo Administrativo Fiscal - PAF):

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, **será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias**, contados da data em que for feita a intimação da exigência. (g.n.)*

A regra na contagem dos prazos processuais é a continuidade, ou seja, os prazos não se suspendem nem se interrompem, com exceção das hipóteses de força maior ou de caso fortuito, como greves ou outros fatos que impeçam o funcionamento dos órgãos da Administração. Essas hipóteses devem ser devidamente comprovadas nos autos e, no momento, não as encontramos presentes neste processo.

Nesse sentido, resta claro que a autuada não verificou o prazo para apresentação do recurso, só vindo a apresentá-lo após o vencimento legal.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER** do recurso interposto em razão da sua intempestividade.

Ronaldo de Lima Macedo.